

RESOLUÇÃO Nº 42/09

Altera a redação do Título III da 3ª Parte e do Título Único da 4ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária do dia 02 de setembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º O Título III da 3ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 539. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, da decisão do presidente, do vice-presidente ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

Parágrafo único. O agravo não terá efeito suspensivo, salvo se presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil.

- Art. 540. A petição que, sob pena de indeferimento liminar, contiver as razões de pedido de reforma da decisão agravada, será processada nos próprios autos e submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo, no prazo de cinco dias, a julgamento do órgão julgador competente para apreciação do feito originário.
- **Art. 541.** Não caberá agravo regimental de decisão do relator nos casos dos incisos II e III do art. 527 do Código de Processo Civil. § 1º Também não caberá agravo regimental de despachos, inclusive em matéria administrativa.

- § 2º Em matéria disciplinar envolvendo magistrado, caberá agravo regimental das decisões do presidente, do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça ou do relator, que será julgado pelo Plenário.
- **Art. 542.** O relator participará da votação e lavrará o acórdão, se confirmada for a decisão agravada. Caso contrário, tal incumbência caberá ao prolator do primeiro voto vencedor.
- § 1º Havendo empate, prevalecerá a decisão agravada, salvo, se o presidente da sessão puder proferir voto de desempate.
- § 2º Vencido no agravo, o relator não perderá a condição de relator do processo principal.
- Art. 543. A interposição de recurso especial ou de recurso extraordinário de decisão de agravo regimental não suspenderá o andamento do feito principal, ficando os recursos para os tribunais superiores retidos nos autos e sua admissibilidade apreciada posteriormente.

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS INFRINGENTES

- **Art. 544.** Cabem embargos infringentes de acórdão não unânime que:
- I houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito;
- II julgar procedente ação rescisória;
- III julgar procedente ação penal;
- IV julgar improcedente revisão criminal;
- V nos recursos criminais de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução, for desfavorável ao réu.
- § 1º O prazo para interposição dos embargos infringentes no processo civil é de quinze dias, e no criminal, é de dez dias.
- § 2º Sendo parcial o desacordo, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência.
- § 3º O preparo deverá ser apresentado com a inicial, sob pena de deserção.
- § 4º Em matéria criminal, apelando o réu em liberdade e confirmando o acórdão, por maioria, a sentença condenatória, os embargos opostos, enquanto não julgados, obstam a expedição do mandado de prisão.



- **Art. 545.** Não cabem embargos infringentes de acórdão não unânime que decidir mandado de segurança ou apelação em mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, *habeas corpus* e nos processos incidentes de uniformização de jurisprudência ou de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.
- **Art. 546.** Opostos os embargos, devidamente preparados, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de quinze dias no processo civil e, de dez dias, no criminal.
- **Parágrafo único.** Não estando devidamente preparados, os autos serão imediatamente conclusos ao relator do acórdão embargado.
- **Art. 547.** Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, para despacho de admissibilidade do recurso.
- § 1º Admitidos os embargos, os autos serão distribuídos, e a escolha do novo relator recairá, sempre que possível, em julgador que não haja participado do primeiro julgamento.
- § 2º Será revisor o julgador que se seguir ao novo relator, por ordem de antigüidade, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 3º Admitidos os embargos, não poderá o relator reformar seu despacho para inadmiti-los.
- **Art. 548.** Se não for o caso de embargos, ou se forem apresentados fora de prazo, o relator os indeferirá de plano, cabendo da decisão agravo regimental, no prazo cinco dias da publicação do despacho, para o órgão ao qual competiria o julgamento dos embargos.
- **Parágrafo único.** O relator apresentará o agravo a julgamento, na primeira sessão seguinte à sua interposição.
- **Art. 549.** O novo relator abrirá vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, pelo prazo de quinze dias, no processo civil e, de dez dias, no criminal.
- **Art. 550.** Com o parecer ou transcorrido o prazo para sua emissão, os autos serão conclusos ao relator e ao revisor, pelo prazo de quinze dias para cada um, seguindo-se o julgamento.
- **Parágrafo único.** Incluído em pauta, serão encaminhadas cópias do relatório e do acórdão embargado a todos os desembargadores do órgão julgador.



CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 551. Aos acórdãos proferidos pelos órgãos julgadores do Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, que serão processados na forma dos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil ou 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Dos acórdãos cíveis, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias, e, dos acórdãos criminais, o prazo é de dois dias.

Art. 552. A petição dos embargos será dirigida ao relator do acórdão, independentemente de preparo, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

Parágrafo único. Afastado o relator por período igual ou superior a trinta dias ou em razão de ocorrência de vaga, os autos serão encaminhados ao substituto convocado.

Art. 553. O relator poderá negar seguimento aos embargos de declaração se:

I - a petição não indicar o ponto que deva ser aclarado ou corrigido;II - forem manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Nas hipóteses acima, caberá agravo regimental da decisão do relator.

Art. 554. Os embargos de declaração serão apresentados para julgamento, independentemente de pauta, nos cinco dias seguintes à sua oposição.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a parte embargada será ouvida, antes do julgamento, no mesmo prazo para interposição dos embargos.

Art. 555. Quando forem embargos manifestamente protelatórios, o relator ou o órgão julgador, declarando expressamente que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, que não poderá exceder a um por cento do valor da causa.

Parágrafo único. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.



Art. 556. Os embargos de declaração interromperão o prazo para interposição de outros recursos.

CAPÍTULO IV DA APELAÇÃO CRIMINAL

- **Art. 557.** A apelação criminal será processada e julgada na forma da legislação processual penal.
- **Art. 558.** Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo por crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será ouvido o Ministério Público, em cinco dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, em igual prazo, pedirá pauta para julgamento.
- Art. 559. Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público, em dez dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, que, em igual prazo, lançando relatório nos autos, os encaminhará ao revisor, que no prazo de dez dias, pedirá pauta para julgamento.
- **Art. 560.** Se o apelante declarar, na petição ou no termo da apelação, que deseja oferecer razões no Tribunal, recebidos e registrados os autos, antes da distribuição, a Secretaria abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações.
- **Art. 561.** Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.
- **Art. 562.** O réu só pode desistir, validamente, da apelação, subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO V DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 563. Caberá apelação contra ato judicial que ponha termo ao



processo de conhecimento, de ação cautelar, principal ou acessória, decidindo ou não o mérito da causa, obedecendo a petição aos requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil.

Art. 564. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, que, lançando relatório nos autos no prazo de trinta dias, os encaminhará ao revisor, se houver, ou pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A revisão deverá ser feita no prazo de quinze dias.

Art. 565. No silêncio do despacho de admissão de recurso, presumese que o juiz recebeu a apelação em ambos os efeitos, salvo as exceções previstas na parte final do art. 520 do Código de Processo Civil.

Art. 566. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

Art. 567. No julgamento da apelação cível, a apreciação de preliminares precede a de agravos retidos, independentemente da natureza de cada um.

CAPÍTULO VI DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 568. Os recursos em sentido estrito serão processados e julgados na forma da legislação processual penal.

Art. 569. Feita a distribuição, os autos serão encaminhados ao relator que os mandará ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias e, em seguida, voltarão ao relator, que, em igual prazo, pedirá inclusão em pauta.

Art. 570. Os recursos terão efeito suspensivo, no caso de perda de fiança e nas demais hipóteses legais.

Parágrafo único. O recurso contra a decisão de pronúncia suspenderá, tão somente, o julgamento pelo Júri.



CAPÍTULO VII DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO RETIDO

Art. 571. Caberá agravo de instrumento ou agravo retido das decisões interlocutórias, processados na forma dos arts. 522 a 528 do Código de Processo Civil, que, salvo as exceções previstas em lei, terá apenas efeito devolutivo.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

- Art. 572. A petição, acompanhada dos documentos obrigatórios, deverá ser, no prazo recursal, protocolizada no Tribunal de Justiça; postada nos Correios, sob registro, com aviso de recebimento; entregue no protocolo integrado; ou transmitida através de fax, hipóteses em que a transmissão deverá ser confirmada, com a juntada dos originais no prazo de cinco dias.
- **Art. 573.** Distribuído o agravo de instrumento, os autos serão conclusos ao relator que:
- I se o agravo for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, negar-lhe-á seguimento;
- II se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá dar provimento ao agravo;
- III converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo se se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, remetendo os respectivos autos ao juiz da causa, onde serão apensados aos principais;
- IV poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- V poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;
- VI mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para resposta no prazo de dez dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender conveniente, sendo que, na



Comarca de São Luís e nas demais em que o expediente forense for divulgado no Diário da Justiça, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

- § 1º Nos casos dos incisos I e II, ou seja, quando liminarmente o relator negar ou der provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para o órgão a que competiria julgar o recurso original.
- § 2º Das decisões que converter o agravo de instrumento em agravo retido ou atribuir ou denegar efeito suspensivo ao recurso, ou ainda, deferir ou indeferir antecipação de tutela, não caberá agravo regimental, só sendo passível de reforma se o próprio relator a reconsiderar ou quando do julgamento do agravo de instrumento.
- **Art. 574.** Transcorrido o prazo para resposta do agravado e prestadas as informações pelo juiz ou transcorrido esse prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo prazo de dez dias, independentemente de novo despacho do relator. **Parágrafo único.** Retornando os autos da Procuradoria Geral de Justiça, o relator pedirá, em dez dias, pauta para julgamento.
- **Art. 575.** Os juízes de 1º Grau deverão comunicar imediatamente ao respectivo relator a decisão que reforme, ainda que parcialmente, a decisão objeto de agravo de instrumento, cuja interposição tenha sido comunicada nos autos ou tenham sido requeridas informações.
- § 1º Também serão comunicadas as sentenças proferidas em processo nos quais haja recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, cuja interposição tenha sido comunicada nos autos ou tenham sido requeridas informações.
- § 2º Sem prejuízo do encaminhamento de cópia da decisão ou da sentença nas hipóteses previstas no *caput* e no parágrafo anterior, tais comunicações deverão ser também realizadas via fax, no prazo de 24 horas.
- **Art. 576.** Após o trânsito em julgado, os autos do agravo de instrumento serão arquivados na Secretaria do Tribunal de Justiça, remetendo-se ao juízo da causa tão somente cópia digitalizada da respectiva decisão, por intermédio do *e-mail* institucional da Secretaria Judicial.
- § 1º Nas comarcas em que, por impossibilidade técnica, se torne impossível a utilização da via eletrônica a que se refere o *caput*, a cópia da decisão proferida deverá ser encaminhada ao juízo de 1º grau, através da utilização de *fac símile* ou, ainda, pelos correios.



§ 2º Havendo interposição de recurso extraordinário ou especial, os autos do agravo de instrumento serão conclusos ao presidente do Tribunal, a quem caberá examinar a aplicabilidade, no caso concreto, do art. 542, §3º do CPC.

Art. 577. O agravo retido será conhecido em preliminar, por ocasião do julgamento da apelação, se a parte houver pedido, expressamente, nas razões ou contra-razões da apelação, a apreciação pelo Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria anotará na capa dos autos a existência do agravo retido, mencionando a folha em que foi interposto.

CAPÍTULO VIII DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 578. Nos casos de reexame necessário, civil ou criminal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não recurso voluntário.

Parágrafo único. Caso não haja a remessa no prazo legal, o presidente do Tribunal poderá avocar os autos.

Art. 579. Quando houver, simultaneamente, recurso voluntário e remessa obrigatória, o processo será autuado como recurso voluntário.

Art. 580. O reexame necessário terá efeito suspensivo, salvo as exceções legais.

CAPÍTULO IX DA CORREIÇÃO PARCIAL

- **Art. 581.** Tem lugar a correição parcial, para a emenda de erro ou abusos que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando, para o caso, não houver recurso específico.
- **Art. 582.** A correição parcial será julgada pelas câmaras isoladas, cíveis ou criminais, de acordo com a matéria.
- Art. 583. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu



motivo ao pedido correcional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado, se não suspenso, puder resultar a ineficácia da medida.

Art. 584. A Procuradoria Geral de Justiça será sempre ouvida no prazo de dez dias.

Art. 585. Se o caso comportar penalidade disciplinar, a câmara determinará a remessa dos autos ao corregedor-geral da Justiça, para as providências pertinentes.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Art. 586. Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisões denegatórias em mandados de segurança originários e contra decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus*, originários ou não.

Parágrafo único. O recurso ordinário de *habeas corpus* não estará sujeito a preparo no âmbito do Tribunal de Justiça.

- **Art. 587.** O recurso ordinário das decisões denegatórias de *habeas corpus* será interposto, no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.
- § 1º Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, até o dia seguinte ao último do prazo, que decidirá a respeito do seu recebimento.
- § 2º Ordenada a remessa por despacho do presidente, os autos serão encaminhados dentro de 24 horas ao Superior Tribunal de Justiça.
- **Art. 588.** O recurso ordinário das decisões denegatórias em mandado de segurança será interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Aplica-se ao recurso ordinário em mandado de segurança o disposto nos parágrafos do artigo anterior, salvo quanto ao pagamento do preparo, que o recorrente comprovará no ato da interposição, sob pena de deserção.

Art. 589. O recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, será interposto, no prazo de quinze dias, e obedecerá, no



que couber, ao disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

- § 1º A divergência indicada no recurso especial deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *Internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionadas, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- § 2º Estando em termos o recurso, abrir-se-á vista ao recorrido, para oferecer contrarrazões, pelo prazo de quinze dias.
- § 3º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente do Tribunal encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça um ou mais recursos admitidos representativos da controvérsia e sobrestará os demais até pronunciamento definitivo sobre o mérito.
- § 4º Coincidindo a decisão do Superior Tribunal de Justiça com a do acórdão recorrido, os recursos sobrestados terão seguimento denegado.
- § 5º Divergindo a decisão do Superior Tribunal de Justiça do acórdão recorrido, os recursos serão encaminhados à câmara de origem para novo exame.
- § 6º Se a câmara de origem mantiver a decisão divergente daquela emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial admitido será encaminhado ao Tribunal *ad quem*.
- **Art. 590.** Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelo Tribunal, nos casos previstos no art. 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição da República.
- § 1º O recurso será interposto no prazo de quinze dias, perante o presidente do Tribunal, mediante petição, com a indicação precisa da alínea que o autorize e com a demonstração inequívoca do cabimento.
- § 2º É inadmissível o recurso extraordinário, quando ainda couber, no Tribunal de Justiça, recurso capaz de modificar a decisão recorrida.
- § 3º Protocolada a petição do recurso, o recorrido será intimado para oferecer contrarrazões no prazo de quinze dias.
- § 4º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.



- § 5º Verificada a existência de vários recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria, o presidente do Tribunal selecionará um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até julgamento definitivo dos paradigmas.
- § 6º Negada a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, os recursos extraordinários sobrestados sobre a mesma matéria serão considerados automaticamente inadmitidos.
- § 7º Decidindo o Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral, os recursos extraordinários sobre a mesma matéria permanecerão sobrestados até julgamento da questão de mérito.
- § 8º Decidindo o Supremo Tribunal Federal pelo improvimento dos recursos extraordinários representativos da controvérsia, os recursos sobrestados serão declarados prejudicados pelo Tribunal.
- § 9º Decidindo o Supremo Tribunal Federal pelo provimento dos recursos extraordinários representativos da controvérsia, os recursos sobrestados serão encaminhados à câmara de origem, que poderá se retratar de sua decisão.
- § 10. Mantida a decisão pela câmara de origem, o recurso extraordinário será remetido ao Supremo Tribunal Federal.
- **Art. 591.** É comum o prazo para a interposição de recurso extraordinário e de recurso especial e, cada recurso será interposto em petição distinta, bem como a impugnação será deduzida em peças separadas e somente serão recebidos no efeito devolutivo.
- § 1º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.
- § 2º Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.
- **Art. 592.** Inadmitido o recurso, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.
- **Art. 593.** Se forem admitidos concomitantemente recurso especial e extraordinário ou somente o recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.



Parágrafo único. Admitido somente o recurso extraordinário, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O Título Único da 4ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

4ª PARTE

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I DA SECRETARIA

- **Art. 594.** À Secretaria do Tribunal, dirigida pelo diretor-geral, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo presidente, com aprovação do Plenário, incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.
- § 1º A estrutura e normas de serviços da Secretaria serão determinados por Regulamento próprio, que será elaborado em seis meses da publicação deste Regimento, obedecendo às normas aqui estabelecidas.
- § 2º Ressalvados os casos previstos em Lei, os servidores do Poder Judiciário não poderão ser procuradores judiciais, exercer a advocacia, ou desempenhar funções de perito ou avaliador judicial.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 595. Este Regimento Interno, com suas reformas aprovadas, será publicado integralmente no Diário da Justiça e entrará em vigor trinta dias após essa publicação, revogadas as disposições em contrário.



Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Presidente